



Número: **1061027-49.2021.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
(REQUERENTE)			SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO) FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA (ADVOGADO) JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO)
(REQUERENTE)			SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO) FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA (ADVOGADO) JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO)
(REQUERENTE)			SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO) FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA (ADVOGADO) JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
705986585	26/08/2021 18:33	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1061027-49.2021.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: _____ e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239 e SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por _____, _____ e _____ em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em liminar que seja determinada a suspensão do referido certame do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD), Edital nº 1 de 29 de julho de 2020; alternatively, a determinação para que a Administração remarque o certame, para que as questões de mérito (recorreção da prova por nova comissão avaliadora e abertura de prazo para interposição de novos recursos) sejam sanadas; Subsidiariamente requerem a autorização para participarem das provas de terceira fase na data já marcada e, em face da exiguidade de prazo, requer-se que a simples apresentação da decisão liminar sirva como mandado judicial para ser imediatamente cumprido.

Expõem os requerentes que foram candidatos do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD), Edital nº 1 de 29 de julho de 2020, sendo eliminados após divulgação do resultado definitivo na segunda etapa e convocação para a fase seguinte, Edital nº 13 de 20 de agosto de 2021.

Indicam que, com o resultado provisório da segunda fase, publicado com o Edital nº 12 de 02 de agosto de 2021, obtiveram notas suficientes para seguirem à terceira fase do certame, momento em que não se deu publicidade a possível descumprimento ao requisito 6.8.3 do Edital de abertura.

Esclarecem que, diante das notas obtidas e da necessidade de preparação para a próxima etapa, vários candidatos não adentraram com recursos no tocante às correções gramaticais na redação de língua inglesa, optando por recorrer em tópicos diversos como, por exemplo, contra a correção de suas provas de língua-portuguesa.

Apontam que apenas após finalizado o período de interposição de recursos a comissão avaliadora publicou novo edital com o resultado da aplicação do critério 6.8.3 do Edital de abertura, impedindo os candidatos

Inicial instruída com procuração e documentos de fls., eventos nº

Requerem a gratuidade de justiça.

É o relatório. **Decido.**



A tutela antecipada requerida em caráter antecedente será deferida nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação. Nesses casos, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ademais, para o deferimento, devem ser cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC, demonstrando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da pretensão de tutela de urgência em parte. Explico.

Tenho que a pretensão de suspensão do certame ou, ainda, a determinação para que a Administração o remarque não se mostra razoável visto que deve ser considerado o perigo *in mora* inverso, porquanto a indevida interrupção do curso do certame pode ensejar graves danos à União Federal e demais candidatos, uma vez que a sua realização pressupõe complexa logística e dispêndio de recursos, encontrando-se a próxima etapa na véspera de realização, dias 27, 28 e 29 de agosto de 2021.

É pacífica a jurisprudência não apenas desse Tribunal, mas do STJ e do STF, segundo a qual não deve o Poder Judiciário substituir o critério de avaliação da banca pelo seu próprio critério, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia entre os candidatos.

A discricionariedade da banca, contudo, encontra limites nos princípios da legalidade e da razoabilidade, não se justificando critérios objetivamente arbitrários, e nem calendários que impossibilitem o conhecimento, pelo candidato, das razões de indeferimento de seu recurso, antes do início das provas da fase subsequente. Indeferimento de recurso não acompanhado das razões que o motivaram equivale a não apreciação do recurso.

Analisando com acuidade o Edital Nº 12, de 30 de julho de 2021, que expõe o resultado provisório na segunda etapa do certame, observo que os requerentes _____ (matrícula 0265104686) e _____ (matrícula 0265101741), não atingiram a pontuação mínima de 50,00 (cinquenta) pontos na prova de língua inglesa. Tal pontuação é exigida pelo item 6.11.1 do Edital de abertura, tendo os mesmos alcançado cada qual 45,25 pt (quarenta e cinco e vinte cinco décimos de pontos) e 47,75 pt (quarenta e sete e setenta e cinco décimos de pontos), respectivamente.

Desse modo, para os autores acima listados, resta evidente que a tese por eles levantadas é inócua para dar outra solução que não o reconhecimento do dever de suas eliminações do certame, visto que de nada adiantaria a concessão da tutela perquirida, na medida em que, mesmo sendo aprovados na terceira etapa do certame, assegurar-lhes a possibilidade de recorrer quanto aplicação do critério 6.8.3 do Edital de abertura não garantiria a tais candidatos a desejada aprovação.

Assim, no caso dos mencionados autores, a eliminação do concurso decorreria da nota já prevista no Edital Nº 12, de 30 de julho de 2021, da qual tiveram a devida oportunidade de recorrer.

Situação diversa encontra-se a requerente _____ (matrícula nº 0265102218), visto que, quando da publicação do Edital nº 12, constou que a autora atingiu notas suficientes para seguir à terceira etapa do certame. Somente após finalizado o prazo recursal, foi



divulgado o Edital nº 13, apontando sua eliminação por inobservância do item 6.8.3 do Edital de abertura.

Nesse caso, verifico clara ilegalidade, pois a mesma teve a nota revista de ofício e não teve chance de recorrer disso, pois o edital nº 13 convoca sem chance de recurso. Houve, em princípio, para _____ cerceamento de defesa, contrariando os princípios que regem a Administração Pública em sua relação com os administrados, relativos ao direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado, previstos na Lei nº 9.784/99, além do princípio da vinculação ao edital, corolário do princípio da legalidade.

Há também claro risco de dano na não autorização da realização das próximas provas escritas da Terceira Fase para a requerente a requerente _____ (matrícula nº 0265102218), que estão marcadas para iniciar amanhã, dia 27 de agosto de 2021. Por outro lado, não verifico risco de dano inverso no deferimento da participação desta candidata na prova iminente, ordem liminar que tem caráter precário e pode ser revertida posteriormente por decisão judicial em sentido contrário a essa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja assegurada a candidata _____ (matrícula nº 0265102218) a participar da Terceira Fase do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, Edital nº 1 de 29 de junho de 2020.

Defiro a gratuidade de justiça.

Face a urgência que o caso requer, aliado à pública e notória dificuldade imposta pela pandemia do COVID-19, notadamente aos Oficiais de Justiça da CEMAN desta Seccional, **cite-se a ré, com urgência para ciência e cumprimento, atribuo a presente decisão, inclusive, força de mandado,** já que não se sabe se haverá tempo hábil para o cumprimento tempestivo desta decisão pela CEMAN.

Essa particular e excepcional solução tem amparo no **(a)** princípio da cooperação e **(b)** nos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz insertos nos incisos do art. 139 do CPC, dentre os quais, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), e **(c)** considerando-se que, em regra, a atual pandemia tem trazido desafios adicionais para a célere intimação da parte que demande ciência via mandado, o que excepcionalmente permite ao Juízo estabelecer ao autor o dever ou, no mínimo, a faculdade de comunicar ao agente competente para o seu cumprimento para que assegure efetividade à presente decisão cautelar. Essa determinação, obviamente, não retira a competência/atribuição da PRU da 1ª Região de comunicar a quem de direito acerca da presente obrigação de fazer.

Cite-se.

Após, nos termos do art. 308 do CPC, **intime-se a parte autora** para aditar a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)



Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/SJDF

